

INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

<p>TC - 015.685/2012-8 NATUREZA DO PROCESSO: Tomada de Contas Especial. UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Sumaré - SP.</p>	<p>ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de revisão. PEÇA RECURSAL: R003 - (Peça 68). DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 4919/2013-Segunda Câmara - (Peça 20)</p>
---	---

NOME DO RECORRENTE	PROCURAÇÃO
Jose Antonio Bacchin	Peça 60.

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O recorrente está interpondo recurso de revisão contra o Acórdão 6394/2015-Segunda Câmara pela primeira vez?	Sim
--	------------

2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de revisão foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE	DATA DOU	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
Jose Antonio Bacchin	04/09/2015	10/11/2015 - DF	Sim

Impende ressaltar que foi considerada, para efeito de contagem de prazo, a data de publicação no D.O.U. do acórdão que julgou o último recurso com efeito suspensivo, a saber, Acórdão 6394/2015 - TCU - 2ª Câmara.

2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?	Sim
--	------------

2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?	Sim
-----------------------------	------------

2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 6394/2015-	Sim
--	------------

Segunda Câmara?

2.6. REQUISITOS ESPECÍFICOS

Foram preenchidos os requisitos específicos para o recurso de revisão?

Sim

Para análise do presente requisito, verifica-se oportuno a realização de breve histórico dos autos.

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada por conta da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos pelo Município de Sumaré/SP por força do Convênio MMA/SRHU 2009CV000021, que tinha por objeto a elaboração do Plano Integrado de Resíduos Sólidos do Consórcio Intermunicipal de Manejo de Resíduos Sólidos da Região Metropolitana de Campinas/SP, apreciada por meio do Acórdão 4919/2013-TCU-2ª Câmara (peça 20), que julgou irregulares as contas do Sr. José Antônio Bacchim, ex-Prefeito Municipal de Sumaré/SP, e lhe aplicou débito e multa.

Em essência, restou configurado nos autos a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados em razão de não constarem destes autos os extratos bancários das contas correntes específicas do convênio, tampouco os cheques (ou comprovante de depósitos ou transferências) das mesmas contas; as notas fiscais das despesas supostamente custeadas com recursos do convênio não estavam identificadas com o número da avença, impedindo a aferição do nexos causal entre essas despesas e os recursos oriundos do ajuste; os recibos de pagamentos a autônomos juntados com as alegações de defesa também não continham qualquer informação que identificasse que os pagamentos foram custeados com recursos do convênio sob exame; os únicos pagamentos comprovadamente efetuados foram realizados por meio de cheques do Banco Nossa Caixa, o que evidencia que o dinheiro utilizado para o pagamento dessas despesas não era proveniente das contas específicas do convênio, que são da Caixa Econômica Federal (peça 21, p. 1).

Contra o acórdão condenatório, o recorrente interpôs recurso de reconsideração (peça 29), que foi conhecido para, no mérito, não ser provido pelo Acórdão 3540/2014-TCU-2ª Câmara (peça 48).

Irresignado, o recorrente opôs embargos de declaração (peças 54) que foram conhecidos para no mérito serem rejeitados pelo Acórdão 6394/2015-TCU-2ª Câmara (peça 62), alertando-se o embargante de que a ele estaria facultada a interposição de recurso de revisão.

No voto condutor da última decisão (peça 63) constou que foram apresentadas novas alegações que restariam comprovadas, em parte, pela documentação acostada às peças 56 a 58 (p. 1, item 7), que diante desses elementos, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal, os embargos poderiam até ser recebidos como recurso de revisão, pois estaria presente, no caso concreto, o requisito específico de superveniência de documentos novos com a eficácia sobre a prova produzida, mas que assim não procederia para não macular a defesa do responsável ao restringir seu campo de cognição e atuação probatória, ademais, existiria a clara intenção de se produzir mais provas pela obtenção de novos documentos junto àquela municipalidade (p. 2, itens 12 a 15).

Neste momento, o responsável interpõe recurso de revisão (peça 68), com fundamento nos incisos II e III do artigo 35 da Lei 8.443/1992, em que argumenta que:

i. solicita a concessão de liminar para dar efeito suspensivo a seu recurso, pois, para execução do título executivo extrajudicial necessário se faz que o título seja líquido, certo e exigível, e no presente caso não há "certeza" nem "liquidez" em relação a ele e não pode sofrer eventuais ações de execução sem que antes ocorra a apreciação final dos documentos acostados às peças 56. 57. 58. 59, 60 e 61 (p. 5-6);

ii. Não houve qualquer prejuízo ao consórcio e que o escopo inicial implementado pelo recorrente

foi inteiramente aproveitado, inclusive os gastos com o pessoal da UNICAMP (p. 6);

iii. O Ministério do Meio Ambiente realizou o primeiro depósito do Convênio em conta bancária diversa daquela indicada pela municipalidade, sendo assim, essa passou a ser a conta bancária oficial do referido convênio (p. 7-8);

iv. a municipalidade realizou diversas despesas compatíveis com a finalidade do referido termo de ajuste, o que demonstra o nexo causal entre os recursos públicos repassados e a finalidade a qual se destinavam, além de ter havido a contratação de pesquisadores para o desenvolvimento do Plano Integrado de Resíduos Sólidos (p. 8-17);

Colaciona ao menos os documentos novos mencionados na decisão relativa aos embargos de declaração.

Cabe registrar que o recurso de revisão constitui-se em uma espécie recursal em sentido amplo, verdadeiro procedimento revisional, com índole jurídica similar à ação rescisória, que objetiva a desconstituição da coisa julgada administrativa. Além dos pressupostos de admissibilidade comuns a todos os recursos – tempestividade, singularidade e legitimidade –, o recurso de revisão requer o atendimento dos requisitos específicos indicados nos incisos do artigo 35 da Lei 8.443/92: I - erro de cálculo; II - falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido; e III - superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Isso posto, observa-se que o recorrente inseriu documentos ainda não examinados no mérito (peças 56 a 58) que alega comprovar a regular aplicação dos recursos públicos repassados, documentos novos que, ao menos em tese, podem ter eficácia sobre o julgamento de mérito proferido, pois possui pertinência temática com o objeto dos autos. Os referidos documentos, portanto, preenchem o requisito estabelecido no art. 35, III, da mencionada lei.

Ante todo o exposto, entende-se que resta atendido o requisito específico de admissibilidade do recurso de revisão.

Quanto ao efeito suspensivo solicitado, cabe tecer as seguintes considerações.

O artigo 35 da Lei 8.443/1992 apenas prevê recurso de revisão sem efeito suspensivo. No entanto, mesmo que possível conceder efeito suspensivo com base nos requisitos estabelecidos para a medida cautelar, não se observa a presença cumulativa dos requisitos obrigatórios, quais sejam: **periculum in mora** e **fumus boni iuris**.

Eventual demora que possa ocorrer no julgamento de seu recurso decorrerá da apresentação tardia dos documentos novos colacionados em seus embargos de declaração. O responsável não apresenta provas que justifiquem a sua juntada intempestiva, somente naquele momento.

Não há que se falar em concessão de cautelar quando o perigo da demora é causado pelo próprio responsável. Entendimento diverso iria estimular a interposição de recursos de revisão às vésperas do período eleitoral, por exemplo, sob o fundamento do perigo da demora, elemento este causado pelos próprios recorrentes. Tal situação tornaria inaplicável o disposto no artigo 35 da Lei Orgânica/TCU e restaria inócua a inelegibilidade disposta no art. 1º, I, g, da Lei 64/1990 (Lei das inelegibilidades). A execução da decisão e os efeitos dela decorrente são inerentes a um julgamento até então válido. Caso contrário, todos os recursos de revisão interpostos em até 5 (cinco) anos teriam o condão de suspender a eficácia do julgamento, utilizando-se da medida cautelar sob o fundamento do perigo da demora.

Ante todo o exposto, entende-se que resta atendido o requisito específico de admissibilidade do recurso de revisão, não sendo possível, no entanto, conceder medida cautelar para suspender-lhe os efeitos.

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1 conhecer do recurso de revisão interposto por Jose Antonio Bacchin, sem a atribuição de efeitos suspensivos, com fulcro nos artigos 32, inciso III, e 35, inciso III, da Lei 8.443/1992;

3.2 encaminhar os autos ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso.

SAR/SERUR, em 11/02/2016.	Regina Yuco Ito Kanemoto AUFC - Mat. 4604-3	Assinado Eletronicamente
------------------------------	--	--------------------------